

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2011

Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2011	Emenda nº 1 – CAS
	Altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o seguro desemprego da trabalhadora desempregada que seja chefe de família.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescido pelo PLS nº 525, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 1º O Art. 4º, da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, sendo renumerado seu atual parágrafo único para § 1º:	
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.	“Art. 4º	Art. 4º
Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.	§ 1º	§ 1º
	§ 2º no caso de tratar-se de trabalhadora desempregada chefe de família, que percebia até 3 salários mínimos por ocasião da demissão sem justa causa , o período máximo será de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 14 (quatorze) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.” (NR)	§ 2º Em se tratando de trabalhadora desempregada chefe de família, com rendimento mensal de até 3 (três) salários mínimos mensais, no momento da demissão injustificada, o período máximo de concessão de seguro desemprego será de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 14 (quatorze) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.
	Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.(NR)”